



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.483 - SC (2009/0044057-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCELO BATTIROLA
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : PAULO ROBERTO DIAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS CLASEN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO. CONCURSO PÚBLICO NÃO REALIZADO. IMORALIDADE E ILEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AFASTADA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO CARACTERIZADAS.

1. Tendo o acórdão embargado demonstrado, suficientemente, a não incidência das vedações contidas nas Súmulas 280/STF e 7/STJ, ficam descaracterizadas as omissões e contradições apontadas nos embargos.

2. Limitando-se o acórdão embargado a decidir pelo cabimento, em tese, da ação popular, determinando o seu processamento nas instâncias ordinárias, descabe julgar nesta instância especial o mérito da demanda.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.483 - SC (2009/0044057-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCELO BATTIROLA
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : PAULO ROBERTO DIAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS CLASEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos pelo Estado de Santa Catarina ao acórdão de fls. 1.384-1.393 assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 4º DA LEI N. 4.717/1965. IMORALIDADE E ILEGALIDADE. PEDIDO DE NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Tendo o acórdão recorrido enfrentado, com suficiente motivação, o aspecto jurídico posto nos autos, fica descaracterizada a sustentada violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Pode ser manejada ação popular assentada na contrariedade aos princípios da moralidade e da legalidade, independentemente de alegação e de comprovação de dano ao erário, com o propósito de anular contratações efetuadas sem concurso público por eventual descumprimento de lei. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (e-STJ fl. 1.384)

Alega o embargante haver necessidade de "esclarecimento de ponto contraditório na decisão, vez que o *decisum* ora atacado analisou legislação local e examinou questões de fato em flagrante ofensa às súmulas 280/STF e 07/STJ" (e-STJ fl. 1.402).

Especificamente sobre a Súmula 280/STF, afirma ser "evidente que o cerne da questão posta em debate se restringe à interpretação da Lei Local, que regulamenta a atividade de despachante oficial de trânsito do Estado de Santa Catarina. Tanto é assim que o recorrente, em suas razões, aponta dispositivos da legislação local (Lei Estadual nº 10.609/97)" (e-STJ fl. 1.402).

Quanto à Súmula 7/STJ, argumenta que "o Tribunal *a quo* fundamentou sua decisão com base nos requisitos autorizadores da ação popular, de modo que, ao analisar o feito, diante dos **fatos e das provas colacionadas aos autos**, entendeu que o recorrente não comprovou a lesividade ao erário catarinense" (e-STJ 1.403).

No tocante à questão de mérito, sustenta que "as portarias atacadas pelo autor foram elaboradas dentre dos ditames legais, no que diz respeito à forma e ao conteúdo, de acordo com o artigo 32-A da Lei 10.609/97" (e-STJ fl. 1.404) e que, "no caso dos autos, os atos apontados como lesivos não se encontram previstos no artigo 4º da Lei 4.717/65, fato este que, por si só, afasta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de lesividade" (e-STJ fl. 1.406).

O embargado, Marcelo Battirola, apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.410-1.411).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.483 - SC (2009/0044057-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO. CONCURSO PÚBLICO NÃO REALIZADO. IMORALIDADE E ILEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO AFASTADA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO CARACTERIZADAS.

1. Tendo o acórdão embargado demonstrado, suficientemente, a não incidência das vedações contidas nas Súmulas 280/STF e 7/STJ, ficam descaracterizadas as omissões e contradições apontadas nos embargos.

2. Limitando-se o acórdão embargado a decidir pelo cabimento, em tese, da ação popular, determinando o seu processamento nas instâncias ordinárias, descabe julgar nesta instância especial o mérito da demanda.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial interposto por Marcelo Battiola, ora embargado, foi conhecido e provido em parte, tão somente para "afastar a extinção do feito e determinar o seu retorno ao primeiro grau, processando-se normalmente a ação" (e-STJ fl. 1.392). Ficou decidido, diante da jurisprudência desta Corte, ser cabível, em tese, o ajuizamento de ação popular "com base na contrariedade aos princípios da moralidade e da legalidade, não sendo obrigatória a demonstração de efetivo dano ao erário" (e-STJ fl. 1.389).

Com efeito, não foi enfrentada a procedência da ação popular, mas, apenas, o seu cabimento, sem necessidade ou efetiva interpretação de lei local ou reexame de provas. Daí que se assim concluiu no acórdão embargado, na parte final: "Como corolário de tudo que foi dito, tem-se que a efetiva comprovação de dano ao erário não é requisito para a presente ação popular, tendo sido violados os artigos 1º e 4º da Lei n. 4.717/1965, e que não incide os óbices constantes das Súmulas 280/STF e 7/STJ" (e-STJ fl. 1.392).

A respeito do mérito da demanda, relacionado à legalidade das portarias impugnadas na ação popular, descabe ser apreciado nesta instância, na qual se decidiu, exclusivamente, conforme anotado acima, pelo cabimento, em tese, da ação popular. Compete às instâncias ordinárias, então, julgar a ação meritariamente, na linha do que foi expressamente determinado expressamente no aresto embargado.

Como se pode concluir, não estão caracterizadas as omissões ou contradições apontadas pelo embargante.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0044057-7

EDcl no
REsp 1.127.483 / SC

Números Origem: 20060471300 20060471300000200 20060471300000201 200801609010

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO BATTIROLA
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DIAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS CLASEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCELO BATTIROLA
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : PAULO ROBERTO DIAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS CLASEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.